

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PEDIDO DE REVISÃO Nº 001/2018

REQUERENTE: Ronald Rudson Rodrigues dos Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam os Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Basquetebol, em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2019, por unanimidade, reconhecer sua competência para o processo de revisão e no mérito acolher o pedido de revisão com base no art. 112, II do CBJD ante ao evidente erro de aplicação do art. 10.6.3 do CMA, para reconhecer que foi imposta a condenação de suspensão de dois anos ao Atleta.

Gustavo Koch Pinheiro
Relator

Relatório:

1. O Requerente apresentou pedido de revisão da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Basquete – STJD nos autos do processo nº 068/2016 – Doping, com base no art. 112 do CBJD e seguintes.

2. Sustenta que em Controle de Dopagem em Competição realizado no dia 06 de abril de 2016, no “Evento NBB VIII”, vinculado à Liga Nacional de Basquete – LNB, houve Resultado Analítico Adverso da Amostra 38660365, referente ao Requerente.

O processo desportivo foi instaurado, sendo julgado pela 1ª Comissão Disciplinar do STJD do Basquete e, posteriormente, após interposição de Recurso Voluntário, teve r. decisão do Pleno, com trânsito em julgado:

“(…)

Desta forma, a aplicação da pena de 04 (quatro) anos de inelegibilidade é medida que se impõe.

Contudo, razoáveis os argumentos apresentados no sentido de se considerar eventual redução da pena, com base no quanto disposto no artigo 10.6.3 do mesmo codex internacional, porquanto houve confissão por parte do ora recorrente, sendo, portanto, medida a ser considerada.

Entretanto, o dispositivo em comento exige efetivamente a concordância das autoridades competentes, no âmbito da dopagem, a fim de que tal medida possa ser efetivada, razão pela qual, entendendo pertinentes os argumentos e fundamentação do voto vencedor no juízo a quo, entendo que a decisão deve ser mantida tal como proferida pelo Auditor relator originário, com a ressalva de que o início da contagem da pena, conforme dispõe o artigo 10.11 do Codex, se dará a partir da data da coleta da amostra. Sendo assim, havendo concordância das autoridades competentes, merece a redução da pena em 02 anos o ora recorrente, de modo que recebo o recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.”

Em atendimento ao v. acórdão prolatado *“no sentido de se considerar eventual redução da pena, com base no quanto disposto no artigo 10.6.3 do mesmo codex internacional, porquanto houve confissão por parte do ora recorrente”*, concluindo que *“havendo concordância das autoridades competentes, merece a redução da pena em 02 anos o ora recorrente”*, a ACBD consultou a WADA sobre a redução de penalidade, tendo sido encaminhada a seguinte resposta:

“ Ao longo dos últimos meses, recebemos algumas decisões tomadas pelos Painéis Antidoping Brasileiros, em que foi aplicado o Artigo 10.6.3 (Admissão imediata de uma Violação de Regra

Antidopagem) do Código Mundial Antidopagem (Código), o que é **errado**, uma vez que o Artigo 10.6.3 **não deve** ser aplicado pelos Painéis Antidoping. Além disso, a aprovação da WADA é necessária para a sua aplicação, conforme exigido pelo Código.”

Assim, o Requerente sustenta que a decisão foi proferida em flagrante violação ao que preconiza o art. 10.6.3 do Código Mundial Antidopagem, autorizando a presente revisão.

3. Considerando que já cumpriu mais de dois anos e meio da pena, o Requerente solicitou o deferimento de medida liminar para que pudesse ser inscrito a tempo de disputar o CBB 2018/2019. O pedido liminar foi deferido.

4. Após o recebimento da presente revisão a douta Procuradoria de Justiça Desportiva manifestou-se no sentido de que a competência para o seu julgamento seria do TJAD, em face de tratar-se de doping, na forma da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016.

O relator, acolhendo as razões da douta procuradoria, determinou a extinção do processo e seu encaminhamento ao TJAD.

Inconformado, o Requerente apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, sustentando a competência deste tribunal para o julgamento do feito. Os embargos foram acolhidos diante das evidências trazidas pelo Requerente para autorizar o processamento do pedido, remetendo o exame da competência ao Tribunal Pleno.

5. O processo foi regularmente pautado e na sessão de julgamento o Requerente apresentou defesa na forma de sustentação oral através de seu advogado.

Voto

Competência do STJD

6. Entendo que, tratando-se de procedimento especial de revisão, por óbvio, a competência deve ser do mesmo tribunal que deu origem à decisão a ser revisada, na forma do art. 25, “e” do CBJD. No entanto, o tema aqui apresenta um elemento adicional pelo fato do tribunal de justiça desportiva que julgou o caso foi extinto e substituído pelo STJD do Basquete da CBB.

Seja como for, me parece bastante claro que este tribunal substituiu o anterior, dentro do mesmo espectro de competência, inclusive quanto a verificação do cumprimento das penas anteriormente impostas.

Ainda, em face de menção pela douta Procuradoria, vale examinar o tema acerca de eventual competência do TJAD vinculado à ABCD para processar a presente revisão. Apesar de criado pela Lei 13.322 de 28 de julho de 2016, o TJAD não foi instalado antes de abril do ano seguinte.

Por tais razões, o próprio TJAD expediu o Ofício nº 001/PRESI/TJAD”, datado de 20 de abril de 2017, regulando a questão de sua competência nesse período de transição:

“Em Sessão Administrativa realizada em 19/04/2017, em Brasília, o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por força do comando do art. 55-B, caput e § 1º, e diante do previsto no art. 55-C, todos da Lei 9.615/98, fixou entendimento quanto ao marco legal para iniciar os julgamentos dos processos pendentes decorrentes de infração às regras antidopagem.

Diante das diversas hipóteses levantadas, optou-se por um processo de transição em que não parem dúvidas para as partes envolvidas nos casos de doping já detectados, porém ainda não denunciados perante a Justiça Desportiva.

Assim, decidiu-se que este Tribunal irá receber os casos que até o dia 09 de maio próximo vindouro não tenham sido objeto de denúncia pelo órgão da Procuradoria em funcionamento junto à respectiva modalidade.”

Logo, o TJAD somente passou a ser competente para processar e julgar os processos que até 09 de maio 2017 ainda não tinham sido denunciados pela procuradoria da respectiva modalidade (casos novos). Considerando que o caso em exame foi denunciado, processado e julgado em 2016, resta clara a competência originária do STJD do Basquete.

Mérito

7. A presente revisão tem como causa de pedir o flagrante equívoco na aplicação da norma prevista no art. 10.6.3 do Código Mundial Antidopagem - CMA.

8. Conforme se depreende da análise do processo 068/2016, uma vez apontado o resultado analítico adverso, o Requerente confessou a utilização de medicação contendo substância não especificada e colaborou com a autoridade antidopagem - AAD. No entanto, ao invés da AAD aplicar de imediato a pena de 2 anos, sujeita a confirmação pela WADA na forma do art. 10.6.3 do CMA, o RAA foi enviado ao STJD do Basquete para processamento e julgamento.

O caso foi julgado por Comissão Disciplinar STJD do Basquete, onde o Requerente foi condenado a 2 anos de suspensão, em face da regra de redução prevista no art. 10.6.3 do CMA.

Houve recurso de tal decisão sob nº 15/2016, onde o Pleno do STJD decidiu por unanimidade manter a decisão da 2ª Comissão Disciplinar.

Assim constou da Ata nº 04/2016 do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para eventos da Liga Nacional de Basquete:

“ (...)

Após a leitura do relatório, dada a ausência de defesa, passou a declaração do voto: mantém a decisão da Comissão Disciplinar,

de relatoria do Dr. José Francisco Cimino Manssur, **que reduz a pena a 2 anos, condicionada à aprovação da WADA para a concessão da redutora, em virtude do art. 10.6.3.**

O presidente, por unanimidade, também acompanha o Relator. Destaca que se pudesse, votaria por uma pena mais grave, mencionando que existe a possibilidade de uma reforma, **como o processo vai ao Tribunal da WADA**, sendo que as Ligas devem se comprometer ao pagamento na íntegra de todos os gastos processuais. **Mas como o Pleno votou pelos 2 anos, acompanha-os.**

(...)

Com unanimidade de votos dos auditores, **o atleta está punido com a pena de suspensão de 4 anos, reduzido para 2 anos**, a contar da coleta, nos termos do art. 10.9.1 da norma antidopagem da FIBA, caso seja ratificado pela WADA, após tomar conhecimento desta decisão e dos documentos acostados aos autos.

(...)”

Já o acórdão registra:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo atleta Ronaldo Rudson Rodrigues dos Reis em face da decisão da 1ª Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva que o condenou a pena de inelegibilidade de 04 (quatro) anos, sendo possível a redução para 02 (dois) anos em caso de concordância das associações esportivas pertinentes, conforme consta da decisão a quo.

Tendo analisado os autos do processo, resta evidente a violação às regras antidoping cometida pelo atleta ora recorrente, restando evidenciado, ainda, que as substâncias encontradas em seu organismo não se tratam de substâncias específicas/especificadas, de modo que **resta caracterizada a infração disposta no artigo 10.2.1 do Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping - WADA.**

Desta forma, a aplicação da pena de 04 (quatro) anos de inelegibilidade é medida que se impõe.

Contudo, razoáveis os argumentos apresentados no sentido de se considerar eventual redução da pena, com base no quanto disposto no artigo 10.6.3 do mesmo codex internacional, porquanto houve confissão por parte do ora recorrente, sendo, portanto, medida a ser considerada.

Entretanto, o dispositivo em comento exige efetivamente a concordância das autoridades competentes, no âmbito da

dopagem, a fim de que tal medida possa ser efetivada, razão pela qual, entendendo pertinentes os argumentos e fundamentação do voto vencedor no juízo a quo, entendo que a decisão deve ser mantida tal como proferida pelo Auditor relator originário, com a ressalva de que o início da contagem da pena, conforme dispõe o artigo 10.11 do Codex, se dará a partir da data da coleta da amostra. **Sendo assim, havendo concordância das autoridades competentes, merece a redução da pena em 02 anos o ora recorrente, de modo que recebo o recurso e no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.”

9. A norma prevista no art. 10.6.3 do CMA por sua vez, estabelece:

10.6.3 Prompt Admission of an Anti-Doping Rule Violation after being Confronted with a Violation Sanctionable under Article 10.2.1 or Article 10.3.1

An Athlete or other Person potentially subject to a four-year sanction under Article 10.2.1 or 10.3.1 (for evading or refusing Sample Collection or Tampering with Sample Collection), by promptly admitting the asserted antidoping rule violation after being confronted by an Anti-Doping Organization, and also upon the approval and at the discretion of both WADA and the Anti-Doping Organization with results management responsibility, may receive a reduction in the period of Ineligibility down to a minimum of two years, depending on the seriousness of the violation and the Athlete or other Person's degree of Fault.

Em tradução livre:

10.6.3 Admissão imediata de uma Violação da Regra Antidoping após ser confrontada com uma Violação sancionável nos termos do Artigo 10.2.1 ou do Artigo 10.3.1

Um Atleta ou outra Pessoa potencialmente sujeita a uma sanção de quatro anos nos termos do Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por evasão ou recusa de Coleta de Amostras ou Adulteração de Coleta de Amostras), ao admitir prontamente a violação declarada da regra antidoping após ser confrontada por uma Organização Antidoping, e também mediante a aprovação e a critério da WADA e da Organização Antidopagem com responsabilidade de gerenciamento de resultados, poderá receber uma redução no período de inelegibilidade até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da situação, da violação e o grau de falha do atleta ou de outra pessoa.

10. Acerca da aplicação da regra mitigadora prevista no art. 10.6.3, respondeu a WADA à ABCD:

Ao longo dos últimos meses, recebemos algumas decisões tomadas pelos Painéis Antidoping Brasileiros, em que foi aplicado o Artigo 10.6.3 (Admissão imediata de uma Violação de Regra Antidopagem) do Código Mundial Antidopagem (Código), o que é **errado**, uma vez que o Artigo 10.6.3 **não deve** ser aplicado pelos Painéis Antidoping. Além disso, a aprovação da WADA é necessária para a sua aplicação, conforme exigido pelo Código.

Estamos enviando-lhe esta carta para explicar o funcionamento do Artigo 10.6.3 e gostaríamos muito que você pudesse garantir que os painéis relevantes sejam informados adequadamente para evitar qualquer **aplicação indevida** da disposição no futuro.

O objetivo do Artigo 10.6.3 é proporcionar às partes a possibilidade de entrar em um acordo para evitar os custos de uma audiência, mas somente se o atleta ou outra pessoa estiver potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos de acordo com o Artigo 10.2 .1 ou 10.3.1 Código (isto é, para violações dos Artigos 2.1 (Presença de uma Substância Proibida), 2.2 (Uso ou Tentativa de Uso), 2.3 (Evadir ou Recusar Coleção de Amostras), 2.5 Posse).

Ao aplicar o artigo 10.6.3, é crucial levar em consideração o momento da admissão. Qualquer admissão da violação da regra antidopagem declarada deve ser feita prontamente após a declaração e não uma vez que os procedimentos que levaram a uma eventual audiência tenham começado ou durante uma audiência. Observe também que, se um acordo for feito conforme o Artigo 10.6.3 do Código, não é uma decisão que possa ser apelada (veja o Artigo 13.2 do Código). Tal como acima referido, o objetivo do 10.6.3 é evitar os custos de uma audiência. Consequentemente, um acordo nos termos do Artigo 10.6.3 é final e vinculativo para as partes e não sujeito a recurso.

Se a WADA e a Organização Antidopagem (ADO) concordarem com uma redução de acordo com o Artigo 10.6.3 do Código, a questão não deverá ser submetida à audiência perante um Painel de Audiência. Quando um atleta faz uma admissão imediata de acordo com 10.6.3 do Código, admite o resultado analítico adverso, cabendo à ADO e à WADA decidir qual a eventual redução, se for o caso, até uma redução máxima de 2 anos. O grau de culpa do atleta e a gravidade da violação são os fatores que são levados em conta pela WADA e pela ADO ao decidir o quanto a sanção do atleta pode ser reduzida.

Em certos casos, com base no grau de culpa do atleta e na gravidade da violação, pode ser que nenhuma redução seja

garantida. Se for decidido que nenhuma redução é justificada, ou se a ADO e a WADA não puderem concordar com uma redução nos termos do Artigo 10.6.3 do Código, ou se o atleta rejeitar a redução oferecida pela WADA e pela ADO, a questão deve prosseguir para uma audiência. No entanto, nesta fase, o Painel de Audiência não pode aplicar o Artigo 10.6.3 do Código; em vez disso, a admissão pronta do atleta pode ser considerada pelo Painel de Audiência como uma admissão tempestiva, de acordo com o Artigo 10.11.2 do Código e o período de inelegibilidade do atleta poderia começar tão cedo quanto a data da coleta da amostra.

Observe também que, quando a WADA e a ADO concordarem com uma redução proposta, isso também enseja a aplicação de todas as outras consequências de acordo com o Código, incluindo a desqualificação dos resultados do atleta.

Esperamos que esta carta aprimore a aplicação do Artigo 10.6.3 nas decisões futuras.”

11. Pela leitura da carta expedida pela WADA resta evidente que não só o julgamento em ambas instancias, mas no próprio processamento disciplinar aplicou-se equivocadamente o disposto no art. 10.6.3.

12. Considerando o fato de que o Requerente colaborou com a AAD e de pronto confessou ter infringido as regras antidopagem, a comissão disciplinar entendeu por aplicar o art. 10.6.3. No entanto, diante da colaboração do Requerente, a comissão disciplinar ao invés de processar o feito, deveria ter questionado o interesse de acordo da AAD com base no art. 10.6.3 e suspenso o processo mediante transação disciplinar.

No entanto, equivocadamente, deu prosseguimento ao feito com base na confissão e colaboração do atleta, aplicando a pena de dois anos, considerando a base de 4 anos com a redutora do art. 10.6.3.

13. Destaco que o grave equívoco de procedimento afetou substancialmente o direito de defesa do Requerente. Pela conclusão de ambos os julgados e as razões anexadas, restou evidente que o Atleta deveria cumprir uma pena de dois anos, apenas condicionada a eventual “recurso” da WADA.

Após o julgamento do caso pelo STJD do Basquete, o Requerente poderia interpor recurso junto à Corte Arbitral do Esporte (CAS), mas não o fez, entendendo que deveria acatar a decisão de dois anos, como condição a redução da pena, tal como dispõe o art. 10.6.3.

14. Neste procedimento especial não nos cabe reavaliar a infração em si, mas revisar a inadequação da penalidade aplicada, com o objetivo de evitar a perpetuação de injustiça.

Neste caso resta evidente que devido a um erro de procedimento, a benesse do art. 10.6.3 foi equivocadamente implementada ao Requerente. Importante destacar que AAD a toda evidência estava de acordo com o

encaminhamento do julgado com a suspensão em dois anos, eis que não apresentou recurso contra nenhuma das decisões.

15. Assim sendo, considerando que:

- a) restou demonstrada a pronta colaboração e confissão do Requerente em relação à infração perpetrada;
- b) a clara intenção do STJD em limitar a pena em 2 anos em face da conduta apresentada pelo atleta;
- c) a inexistência de qualquer manifestação em contrário da AAD em relação à decisão proferida para estabelecer a pena em 2 anos na forma do art. 10.6.3 do CMA;
- d) o Requerente já cumpriu pena de suspensão superior a dois anos e oito meses;

entendo que deve ser acolhido o pedido de revisão na forma do art. 112, II do CBJD, ante ao evidente erro de aplicação do art. 10.6.3 do CMA, para reconhecer que foi imposta a condenação de suspensão de dois anos ao Atleta.

É como voto.

Gustavo Koch Pinheiro
Auditor